



Processo nº:	81.942-5/2021
Interessados:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Levi Ribeiro
Assunto:	Consulta
Relator:	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento:	3-10-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONSULTA. CONHECIMENTO. TRIBUTAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITOS VENCIDOS E VINCENDOS. POSSIBILIDADE.

1. Cada ente público possui competência para legislar sobre as formas, hipóteses e procedimentos para extinção de crédito tributário, sendo possível disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis para extinção de créditos tributários vencidos e vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, desde que sejam créditos já lançados. **2.** A lei a que se refere a dação em pagamento deverá prever que a aquisição será fundamentada com base nos artigos 356 a 359 do Código Civil – Lei n.º 10.406/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **81.942-5/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.908/2023 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada por Levi Ribeiro, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pela alínea “a” do inciso II do artigo 223 da Resolução 16/2021, ressaltando-se o fato de que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, conforme dispõe o § 1º do artigo 222 da citada resolução; **aprovar** a ementa de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1.** cada ente público possui competência para legislar sobre as formas, hipóteses e procedimentos para extinção de crédito tributário, sendo possível disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis para extinção de créditos tributários vencidos e



vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, desde que sejam créditos já lançados; e, **2.** a lei a que se refere a dação em pagamento deverá prever que a aquisição será fundamentada com base nos artigos 356 a 359 do Código Civil – Lei n.º 10.406/2022. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas